



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000249146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000208-25.2025.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante ROSARA SALES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de março de 2026.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43602

APELAÇÃO N° 1000208-25.2025.8.26.0346

COMARCA: Martinópolis – 2ª VARA JUDICIAL

JUÍZA: Renata Esser de Souza

APTE.: Rosara Sales de Carvalho

APDO.: Banco Bmg S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – indevida manipulação de dados – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – ausência de comprovação quanto à higidez do contrato que deve ser invalidado – apelado que apresentou contratos sem qualquer identidade com os dados lançados no benefício previdenciário da apelante – ausência de comprovante de transferência no valor correspondente ao produto do empréstimo impugnado pela apelante – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelado – caso fortuito interno – imperativa a declaração de inexistência do negócio jurídico e a inexigibilidade do débito.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – condenação do apelado na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da apelante – consequência natural do reconhecimento da invalidade do contrato – devolução que deve ser dobrada, na linha da Súmula 159 do STF e do art. 42, parágrafo único do CDC – conduta dolosa ou decorrente de culpa gravíssima.

DANO MORAL – OCORRÊNCIA - perturbação ao estado de espírito da apelante que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral – indenização fixada não no montante pretendido na petição inicial (R\$25.000,00), mas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) –

valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese.

Resultado: sentença reformada – recurso parcialmente provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, repetição em dobro do indébito e indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência antecipatória proposta por ROSARA SALES DE CARVALHO em detrimento de BANCO BMG S/A. A parte autora afirma ser beneficiária de aposentadoria por incapacidade e permanente, auferindo mensalmente a quantia de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que, recentemente, percebeu que vinham sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário em favor da parte requerida, apresentando o título de “EMPRÉSTIMO SOBRE A RCC”. Entretanto, a parte requerente alega nunca ter autorizado os descontos mencionados ou firmado qualquer tipo de contrato junto à requerida, motivo pelo qual encara tais decréscimos como indevidos. Assim, requer a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito em dobro, condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00. Pugnou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 28/39 e 47/71). À autora foi concedido o benefício da justiça gratuita. A tutela antecipada, porém, foi indeferida (fls. 72/74). Em contestação, o réu aduziu carência de ação por falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, impugnou a justiça gratuita concedida e arguiu inépcia da petição inicial por ausência de comprovante de residência válido. No mérito, sustentou que o contrato foi devidamente celebrado pela autora. Aduziu a legalidade da contratação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 138/168). Houve réplica (fls. 337/357). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 362/364), tendo a parte requerida pugnado pela produção do depoimento*

peçoal da autora (fls. 365/367).”.

A ação foi julgada improcedente (fls. 373/378). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judicial concedida a ela.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 381/405). Alegou, em síntese, a ausência de comprovação inequívoca da contratação impugnada nos autos. Aduziu que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso para o fim de ser julgada procedente a ação.

O apelado, em sua resposta (fls. 409/418), basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo não foi recolhido, tendo em vista a apelante ser beneficiária da justiça gratuita. Assim, comporta conhecimento.

Importa consignar que não há que se falar em cerceamento de defesa se, pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento – não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas mostram-se inadequadas ou impertinentes para o desate da lide –, deve proceder ao conhecimento direto do pedido.

Essa era justamente a hipótese dos autos, observado que não havia a necessidade de qualquer produção de prova adicional. A prova oral era impertinente. A documental foi trazida aos autos.

De resto, a controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça¹. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas

¹ A redação da Súmula n. 297 do STJ é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

no § 3º, *in verbis*:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Incontroverso que foi inserido no benefício previdenciário da apelante o desconto mensal de R\$45,54 desde setembro/2022, em razão do contrato nº 17801671, correspondente ao valor de limite de cartão de R\$1.663,00.

O ônus de prova quanto à higidez do negócio era evidentemente do banco apelado, nos termos expressos do art. 373, II do CPC. Aliás, tratava-se de prova de simples produção. Bastava apresentar o instrumento do contrato devidamente assinado pela apelante. O que o apelado não fez, o que faz inferir que o negócio foi mesmo fraudulento.

Registre-se que o apelado argumentou que o contrato impugnado pela apelante, de número HISCON RCC 17801671, se refere ao contrato ADE de nº 76858905, firmado em 11/07/2022. Tal contrato, apresentado a fls. 280 e seguintes, não possui qualquer relação com os dados lançados no benefício previdenciário da apelante que conferisse verossimilhança à alegação do apelado. O número do contrato é diferente, tal qual a data e o valor mínimo mensal a ser consignado (R\$60,50).

O apelado ainda juntou aos autos dois comprovantes de pagamento em nome da apelante, um no valor de R\$1.164,00 e outro de R\$835,24 (fls. 278/279), de forma que também não possuem identidade com a operação que se impugna nos autos.

A prática forense demonstra que, infelizmente, têm sido extremamente comuns fraudes em contratos bancários. Justamente pela alta incidência de tais fraudes, é obrigação legal das instituições financeiras dispor de sistemas de segurança, prestar informações ostensivas a seus clientes e proceder às suas contratações por meios seguros, visando eliminar ou, ao menos, reduzir o risco de tais ocorrências. Da mesma forma, questionado o negócio, o banco tem o dever de demonstrar a higidez dele, com a exibição do contrato devidamente assinado pelo

consumidor. É o mínimo que se exige em matéria probatória. Mínimo que o apelado não cuidou de demonstrar.

Assim, porque o apelado não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, é inevitável que se reconheça que se trata de negócio fraudulento. Desta forma, patente a responsabilidade do apelado no caso vertente, já que falhou na prestação dos serviços ao permitir a elaboração de contrato em nome da apelante sem a anuência dela.

Cediço que apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, a contratação pelo estelionatário em nome da apelante se trata de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira. Por conta disso, descabido que se invoque a causa de excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, §3º, II, “fine” do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a celeuma em regime de processo repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), afirmou que os bancos respondem objetivamente pelos danos causados por golpes de terceiros. Confira-se o aresto:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido”

(STJ – REsp. 1.199.782 – 2ª Seção – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – julgado em 24/08/2011).

Sobre o tema, foi publicada a Súmula 479 do STJ de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Em vista disso, o quadro que se apresenta é que o apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez contestada pela apelante. Em consequência, deve haver a restituição de valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário.

A devolução deve ser dobrada.

A elaboração fraudulenta do contrato inevitavelmente partiu de alguém vinculado ao apelado.

Alguns bancos têm adotado a prática negocial espúria de verdadeiramente impor a contratação, normalmente para idosos aposentados, de poucas posses – e, portanto, vulneráveis de forma particular –, de produtos como os empréstimos consignados e cartões de crédito com amortização junto à reserva de margem consignável. Para tanto, de forma estarrecedora, estão sendo falsificadas as assinaturas dos “*mutuários*”, escolhidos a dedo.

Nesse contexto, não há que se falar em boa-fé. A má-fé – o dolo, em verdade – é estreme de dúvidas. Para se conceder o benefício da dúvida ao apelado, no mínimo, tem-se culpa gravíssima, equiparada ao dolo para fins civis. Por isso, imperativa a devolução dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, observada ainda a Súmula nº 159 do STF.

Sobre os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato incidirão a atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios (1% ao mês) desde cada desembolso.

A incidência dos encargos nesses termos deve se dar até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o referido índice, conforme disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados pela Lei

nº 14.905/2024. Nesse sentido, o recente entendimento do STJ, explicitado no REsp 1.795.982 e no Tema 1368.

De resto, haja ou não requerimento a respeito, possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei – art. 368 do Código Civil, tudo a ser devidamente comprovado em fase de cumprimento de sentença.

Inegável a ocorrência do dano moral na hipótese dos autos. A indevida contratação em nome da apelante não pode ser tida como mero aborrecimento. Houve violação à paz de espírito da apelante – bem da personalidade.

A manipulação indevida dos dados da apelante havida pela negligência do apelado, o que implicou a elaboração unilateral de contrato de empréstimo consignado, faz ver que no caso há dano moral a ser indenizado.

Presentes o dano e a responsabilidade do apelado, passa-se à análise do *quantum* a ser fixado.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória², a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica da demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso presente, é razoável a fixação da indenização, não no montante pretendido (R\$25.000,00), mas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de valor usualmente adotado pela câmara e pela turma julgadora para casos assemelhados.

A quantia ora eleita não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, cujo escopo é o de compelir o prestador de serviços a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por

² Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização. De resto, em se tratando de fraude contratual, a referida razão, por si só, já justifica a fixação da indenização no valor ora adotado.

A indenização deverá ser atualizada a partir da data da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ). Porque a relação é extracontratual em relação ao contrato invalidado, aplicam-se juros de 1% ao mês, contados de forma simples a partir do evento danoso – data do primeiro desconto. Incide à hipótese a Súmula 54 do STJ. Deverá ser observada a incidência da taxa Selic da mesma forma que estipulada em relação à outra verba.

Desse modo, pelos motivos alinhavados, reforma-se a r. sentença para o fim de ser julgada procedente a ação e declarar a inexistência do contrato impugnado na inicial, bem como condenar o apelado à restituição de valores, na forma dobrada, e ao pagamento dos danos morais, como fundamentado.

A não concessão da indenização no valor pretendido não leva à partição dos encargos sucumbenciais, nos termos da Súmula 326 do STJ, ainda em vigor. Assim, o apelado arcará com a integralidade das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 20% do valor da condenação (soma do valor da indenização com o valor a ser devolvido e com o valor do negócio invalidado – tudo corrigido). A fixação se dá nos termos dos §§2º e 11 do artigo 85 do CPC.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator